

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Modifica o art. 11 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que “Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11.** A proteção da cultivar vigorará, a partir da data da concessão do Certificado Provisório de Proteção, pelo prazo de vinte anos, excetuadas as videiras, as árvores frutíferas, as árvores florestais, as árvores ornamentais, inclusive, em cada caso, o seu porta-enxerto, e a cana-de-açúcar, para os quais o prazo será de vinte e cinco anos.

Parágrafo Único. O prazo de vinte e cinco anos previsto no *caput* aplica-se às árvores florestais e à cana-de-açúcar que se encontram no prazo de proteção em vigor na data de publicação desta Lei.” (NR).

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 11 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, mais conhecida como Lei de Proteção de Cultivares, estabelece que “a proteção da cultivar vigorará, a partir da data da concessão do Certificado Provisório de Proteção, pelo prazo de quinze anos, excetuadas as videiras, as árvores frutíferas, as árvores florestais e as árvores ornamentais, inclusive,



em cada caso, o seu porta-enxerto, para as quais a duração será de dezoito anos”.

No entanto, as regras da União Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais (UPOV), da qual o Brasil é signatário, mudaram após a aprovação da Lei brasileira, no sentido de assegurar maior prazo de usufruto para os obtentores de novas cultivares.

A alteração proposta para o art. 11 da referida Lei de Proteção de Cultivares objetiva tão somente equiparar os parâmetros da legislação nacional aos critérios vigentes internacionalmente.

Cabe registrar, nesse sentido, a importância do melhoramento genético vegetal para a sustentabilidade do agronegócio brasileiro.

A proteção intelectual sobre o produto do trabalho que resulta na obtenção de novas cultivares é condição indispensável para o contínuo aperfeiçoamento da qualidade e da produtividade no campo. Assim, a simplificação de procedimentos para obtenção e exercício desses direitos por parte dos melhoristas genéticos conjuga-se com os interesses nacionais e com os interesses dos produtores rurais que se amparam na inovação tecnológica, tendo nos mecanismos de proteção de cultivares os alicerces fundamentais do mercado de sementes, que investe e se arrisca na pesquisa e no desenvolvimento de novas alternativas de arranjos produtivos.

Com a consciência da importância da proteção de cultivares para o contínuo sucesso da agropecuária nacional, peço o apoio dos nobres parlamentares à proposição apresentada.

Sala das Sessões,

Senador GIVAGO TENÓRIO